

Despacho n.º ___/2022

**Alteração ao Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional
no Instituto Politécnico de Leiria**

Nota Justificativa

Através do Regulamento n.º 168/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 34 de 18 de fevereiro de 2016, foi aprovado o *Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional no Instituto Politécnico de Leiria*, o qual foi alterado pelo Regulamento n.º 646/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 156 de 16 de agosto de 2019 e pelo Regulamento n.º 779/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 180 de 15 de setembro de 2020.

A presente alteração visa proceder à revogação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional no Instituto Politécnico de Leiria, resultante da revogação do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, e, ainda, à introdução de alterações pontuais, entretanto identificadas.

No que respeita à ponderação de custos e benefícios, verifica-se que parte das medidas projetadas decorre das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, sendo que as demais visam clarificar procedimentos e direitos dos estudantes.

As alterações projetadas não representam um aumento de custos monetários e, muito embora os benefícios resultantes das mesmas não sejam quantificáveis, aquelas revelam-se como as que melhor asseguram a qualidade do serviço de ensino e a efetividade dos direitos dos estudantes.

[Procedeu-se à divulgação e discussão do presente projeto de alteração nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.]

[Foi ouvido o Conselho Académico do Politécnico de Leiria e os demais órgãos científicos e pedagógicos das Escolas.]

De acordo com a Lei n.º 4/2018, de 18 de fevereiro, na alteração do presente regulamento adotou-se, sempre que possível, uma linguagem não discriminatória.

Nos termos dos artigos 44.º a 45-B.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, conjugados com os n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, no uso da competência que lhe conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 110.º, conjugada com a alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º, ambos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, diploma que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, em conjugação com a previsão da alínea

PROJETO DE ALTERAÇÃO

n) do n.º 1 do artigo 44.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo do artigo 121.º dos Estatutos do Politécnico de Leiria, aprovo, a alteração ao *Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional no Instituto Politécnico de Leiria*, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional no Instituto Politécnico de Leiria, o qual foi aprovado através do Regulamento n.º 168/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 34 de 18 de fevereiro de 2016, alterado pelo Regulamento n.º 646/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 156 de 16 de agosto de 2019 e pelo Regulamento n.º 779/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 180 de 15 de setembro de 2020.

Artigo 2.º

Alteração ao regulamento

Os artigos _____ .º do *Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional no Instituto Politécnico de Leiria* passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

Publicação de versão consolidada

A versão consolidada do *Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional no Instituto Politécnico de Leiria*, com as alterações resultantes do presente diploma, encontra-se disponível para consulta no sítio na Internet do Politécnico de Leiria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

O Presidente,

Nota: anexamos a versão integral do regulamento com as alterações propostas sublinhadas no sentido de facilitar a análise. O projeto será objeto de revisão final para efeitos de observância do uso de linguagem não discriminatória. Posteriormente à aprovação da presente alteração será disponibilizada a versão consolidada do documento.

**Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional
no Instituto Politécnico de Leiria**

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa os procedimentos relativos à creditação da formação e experiência profissional nos termos do n.º 1 do artigo 45.º-A do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações ministradas no Instituto Politécnico de Leiria (Politécnico de Leiria), nos termos da lei.

Artigo 3.º

Creditação da formação e experiência profissional anteriores

- 1- Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, o Politécnico de Leiria:
- a) Pode creditar a formação realizada no âmbito dos ciclos de estudos superiores conferentes de grau em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras;
 - b) Pode creditar a formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais até ao limite de 50 % do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos;

PROJETO DE ALTERAÇÃO

- c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do RJGDES, até ao limite de 50% do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos;
 - d) Pode creditar a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ministrados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, até ao limite de 50 % do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos;
 - e) Pode creditar formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos, sem prejuízo do previsto da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual;
 - f) Pode creditar outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos;
 - g) Pode creditar experiência profissional até ao limite de 50 % do total dos créditos ECTS de cursos técnicos superiores profissionais nas situações em que o estudante detenha mais que cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
 - h) Pode creditar experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
- 2- O conjunto dos créditos ECTS atribuídos ao abrigo das alíneas d) a h) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos ECTS do ciclo de estudos.
- 3- ~~[Revogado] Nos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e de doutor, os limites à creditação fixados pelos números anteriores referem-se, respetivamente, ao curso de mestrado mencionado na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e ao curso de doutoramento mencionado no n.º 3 do artigo 31.º ambos do RJGDES.~~
- 4- São nulas as creditações:
- a) Realizadas ao abrigo das alíneas a) e d) quando as instituições estrangeiras em que a formação foi ministrada não sejam reconhecidas pelas autoridades competentes do Estado respetivo como fazendo parte do seu sistema de ensino superior, como estabelecido pelo artigo I.1 da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de março;
 - b) Que excedam os limites fixados nos n.ºs 1 e 2.
- 5- A creditação tem em consideração o nível dos créditos ECTS e a área em que foram obtidos.
- 6- *Revogado.*
- 7- *Revogado.*
- 8- Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

PROJETO DE ALTERAÇÃO

9 - Não é passível de creditação:

- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e ou o registo.

10- A creditação:

- a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
- b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo e desde que o estudante concretize a matrícula/inscrição no ano letivo em que a creditação é atribuída.

Artigo 4.º

Princípio geral de creditação

A creditação da formação e experiência profissional é feita tendo em conta os conhecimentos e competências por essas vias adquiridos, com correspondência aos exigidos no ciclo de estudos para que é feita a creditação, e assenta no princípio do reconhecimento da formação realizada e da experiência profissional para dispensa da obrigatoriedade de obtenção de aproveitamento a unidades curriculares do plano de estudos do curso em que o estudante pretende ingressar ou no qual se encontra inscrito.

Capítulo II

Creditação da formação e experiência profissional anteriores

Secção I

Creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores conferentes de grau

Artigo 5.º

Creditação no regime de reingresso

- 1- A creditação é feita em obediência ao princípio consagrado no artigo 4.º, através da dispensa da obrigatoriedade de aprovação a unidades curriculares cujos conhecimentos e competências tenham sido obtidos no mesmo par instituição/curso ou em par que o tenha antecedido, de acordo com as especificidades dos números seguintes.
- 2- O número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior à diferença entre o número de créditos total necessário para a atribuição do grau ou

PROJETO DE ALTERAÇÃO

diploma e os créditos da totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo par instituição/curso ou no par que o antecedeu.

3- Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, o número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior em 10 % ao que resulta da aplicação da regra fixada pelo número anterior.

Artigo 6.º

Creditação no regime de mudança de par instituição/curso

Aos estudantes que mudem de par instituição/curso é creditada a formação que se adegue ao novo par instituição/curso, em obediência ao princípio consagrado no artigo 4.º, através da dispensa de obrigatoriedade de aprovação a unidades curriculares cujos conhecimentos e competências tenham sido obtidos no curso ou cursos que o estudante tenha realizado.

Artigo 7.º

Creditação nos concursos especiais para titulares de curso superior

A formação realizada pelos titulares de curso superior candidatos a concurso especial é creditada nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º

Creditação da formação obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro ou nacional ao abrigo de programas de mobilidade

A formação realizada por estudantes em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro ou nacional ao abrigo de programas de mobilidade é creditada nos termos definidos no contrato de estudos e demais legislação aplicável.

Secção II

Creditação da formação pós-secundária e de outra formação

Artigo 9.º

Creditação da formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica

1- A formação realizada nos cursos de especialização tecnológica é creditada nos termos a definir pelo conselho técnico-científico da escola ou júri por este designado.

PROJETO DE ALTERAÇÃO

2- No âmbito de cursos de especialização tecnológica ministrados por outras entidades, a formação realizada é creditada nos termos definidos por protocolo estabelecido entre o Politécnico de Leiria e as instituições de formação, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua redação atual.

3- Nos casos em que não exista protocolo, a formação prevista no número anterior é creditada, quando aquele curso de especialização tecnológica é considerado habilitação de ingresso, nos termos a definir pelo conselho técnico-científico da escola ou pelo júri por este designado.

4- A creditação definida para a edição de 2014/2016 dos cursos de especialização tecnológica do Politécnico de Leiria mantém-se válida até ao final dos concursos para acesso e ingresso ao ensino superior no ano letivo de 2016/2017, aplicando-se o disposto no n.º 1 nos anos letivos subsequentes.

5- Excecionalmente e de forma fundamentada pode ser aplicada creditação definida em momento posterior ao previsto nos n.ºs 2 e 4 nas seguintes situações:

- a) Quando se verifique uma alteração dos pressupostos da creditação decorrente de alteração do plano de estudos do curso superior de que o curso de especialização tecnológica é habilitação de acesso e ou do plano de formação do curso de especialização tecnológica;
- b) Quando as deliberações que fixam o elenco de unidades curriculares a dispensar se revelem mais favoráveis e seja determinada a sua aplicação retroativa.

Artigo 10.º

Cursos técnicos superiores profissionais

A formação realizada nos cursos técnicos superiores profissionais é creditada nos termos a definir pelo conselho técnico-científico da escola ou júri por este designado e tem por referência a data de ingresso no ensino superior.

Artigo 11.º

Creditação de outra formação

Toda a formação não prevista nos artigos anteriores é creditada de acordo com o princípio consagrado no artigo 4.º, através da dispensa da obrigatoriedade de aprovação a unidades curriculares cujos conhecimentos e competências tenham sido obtidos na formação realizada.

Secção III

Creditação da experiência profissional

Artigo 12.º

Creditação da experiência profissional

- 1- Os conhecimentos e competências obtidos através de experiência profissional, que correspondam aos conhecimentos e competências exigidos pelas unidades curriculares do plano de estudos em que o estudante pretende ingressar, podem ser reconhecidos mediante dispensa de realização das unidades curriculares em que tal se verifique, em obediência ao princípio consagrado no artigo 4.º.
- 2- Na avaliação da experiência profissional para efeitos de creditação devem ser tidos em conta os seguintes critérios:
 - a) Adequabilidade dos conhecimentos e competências adquiridos através da experiência profissional com correspondência aos exigidos no ciclo de estudos em que é feita a creditação;
 - b) Suficiência dos conhecimentos e competências adquiridos, no sentido da sua abrangência e profundidade, incluindo conhecimentos fundamentais e demonstração de capacidade de reflexão crítica;
 - c) Atualidade dos conhecimentos e competências demonstrados.

Capítulo III

Processo de creditação

Artigo 13.º

Iniciativa

- 1- O procedimento de creditação inicia-se oficiosamente ou a requerimento dos interessados.
- 2- São iniciados oficiosamente os procedimentos de creditação da formação obtida nos cursos de especialização tecnológica promovidos pelo Politécnico de Leiria ou por instituições de formação que com ele celebraram protocolo, nos cursos técnicos superiores profissionais promovidos pelo Politécnico de Leiria e em caso de reingresso, quanto à formação respeitante ao mesmo par instituição/curso ou no par que o antecedeu.
- 3- São ainda oficiosos os processos de creditação das unidades curriculares realizadas com aproveitamento nos termos do artigo 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Requerimento de creditação

- 1- A creditação da formação e experiência profissional não abrangida pelos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior é requerida em modelo próprio, disponível nos serviços académicos das escolas e no sítio na Internet do Politécnico de Leiria.
- 2- Para efeitos de creditação da formação obtida em contexto formal de aprendizagem, o requerimento deve ser acompanhado, sem prejuízo de outros considerados relevantes, dos seguintes documentos:
 - a) Certidão discriminativa emitida pelo estabelecimento de ensino de origem, que ateste o aproveitamento às unidades curriculares, objeto de pedido de creditação, a classificação obtida e o número de créditos ECTS (sempre que existam);
 - b) Certidão dos programas curriculares das unidades referidas em a).
- 3- Os estudantes que reingressam estão dispensados de apresentar os documentos referidos no número anterior, quanto à formação realizada no Politécnico de Leiria.
- 4- Estão também dispensados de apresentar os documentos referidos no n.º 2, os estudantes candidatos a mudança de par instituição/curso entre escolas do Politécnico de Leiria, quanto à formação realizada neste.
- 5- Os requerimentos de creditação da experiência profissional devem ser acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) *Curriculum vitae* detalhado, a que deve ser anexada descrição de cada uma das funções e tarefas exercidas, com relevo para o processo de creditação;
 - b) Declarações comprovativas emitidas pelas entidades patronais, que atestem as funções e as tarefas exercidas e o tempo de exercício das mesmas ou documento comprovativo da inscrição na Segurança Social, acompanhado de cópia do contrato de trabalho, discriminando as funções e tarefas exercidas, se aplicável;
 - c) Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação, nomeadamente portefólio contendo documentação, objetos e trabalhos que demonstrem o domínio de conhecimentos e competências passíveis de creditação;
- 6 – No decurso do procedimento pode ser solicitada documentação adicional considerada necessária.
- 7 - A falta de documentos exigidos para a instrução do processo de creditação obsta à sua apreciação.

Artigo 15.º

Apresentação dos requerimentos

- 1- Os requerimentos são apresentados nos serviços académicos das escolas que ministrem o curso em que o estudante pretende ingressar ou no qual se encontra inscrito.
- 2- Os requerimentos podem ser entregues através de plataformas eletrónicas.

Artigo 16.º

Emolumentos

- 1- Pela creditação são devidos emolumentos previstos na tabela de emolumentos em vigor no Politécnico de Leiria, os quais devem ser pagos no momento da apresentação do requerimento.
- 2- No caso previsto no n.º 7 do artigo 14.º, bem como no caso de indeferimento total ou parcial do pedido de creditação, não há lugar a reembolso dos emolumentos pagos.

Artigo 17.º

Prazo

1- Sem prejuízo dos casos previstos no n.º 2 e 3 do artigo 13.º, no ano letivo de ingresso os requerimentos de creditação dos estudantes que ingressam através dos concursos de acesso e ingresso organizados pelo Politécnico de Leiria devem ser apresentados num dos seguintes momentos:

- a) Em simultâneo com a candidatura;
- b) Até 31 de outubro do ano letivo em causa;
- c) Até ao prazo limite para a matrícula e inscrição relativa à última fase do concurso através do qual o estudante ingressou, desde que posterior ao prazo previsto na alínea anterior.

~~Os requerimentos de creditação devem ser apresentados ao prazo limite das candidaturas de acesso e ingresso nos diferentes ciclos de estudos e cursos do Politécnico de Leiria, podendo ser apresentados em simultâneo com a candidatura, sem prejuízo dos casos previstos no n.º 2 e 3 do artigo 13.º.~~

2- Os estudantes que ingressem através do concurso nacional de acesso ao ensino superior devem, no ano letivo de ingresso, apresentar os requerimentos de creditação até ao termo do prazo definido pela Direção-Geral do Ensino Superior para a matrícula e inscrição na 3.ª fase do concurso.

3- Nos restantes casos, os requerimentos de creditação devem ser apresentados até 15 dias úteis antes do início de cada semestre.

4- Quando não seja cumprido o prazo previsto no número anterior, podem ser apresentados requerimentos de creditação até ao dia 31 de julho do ano letivo em causa, contudo a obtenção de creditação não permite ao estudante inscrever-se noutras unidades.

~~A apresentação dos requerimentos em momento posterior ao previsto nos números anteriores pode determinar que a creditação apenas possa produzir efeitos no semestre subsequente.~~

Artigo 18.º

Tramitação

1- Nos procedimentos de creditação desencadeados por requerimento, os serviços académicos verificam da sua correta instrução e promovem o seu envio ao conselho técnico-científico ou ao júri por este designado, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da entrada nos serviços.

2- No mesmo prazo, os serviços académicos instruem os processos de creditação dos estudantes em mobilidade entre escolas do Politécnico de Leiria através dos concursos a mudança de par instituição/curso, com os seguintes documentos:

- a) Currículo académico do estudante;
- b) Plano (s) de estudos que o estudante frequentou.

3- Nos procedimentos de creditação desencadeados oficiosamente, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, os serviços académicos promovem o envio do processo para creditação, no prazo de 5 dias úteis contados do termo do prazo para candidatura a reingresso e ao respetivo concurso especial ou da identificação para o efeito no caso das unidades curriculares previstas nos artigos 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º74/2006, de 24 de março, instruído com os seguintes documentos:

- a) No caso de reingresso:
 - i) Currículo académico do estudante
 - ii) Último plano de estudos que o estudante frequentou;
 - iii) Tabela (s) de correspondência entre formações, quando aplicável.
- b) No caso dos titulares de Diploma de Especialização Tecnológica:
 - i) Currículo académico do estudante;
 - ii) Tabela (s) de unidades curriculares a creditar por curso, quando aplicável.
- c) No caso dos titulares de Diploma de Técnico Superior Profissional:
 - i) Currículo académico do estudante;
 - ii) Tabela (s) de unidades curriculares a creditar por curso, quando aplicável.

PROJETO DE ALTERAÇÃO

d) No caso de estudantes que realizaram unidades curriculares com aproveitamento, nos termos dos artigos 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual:

i) Currículo académico do estudante.

Artigo 19.º

Processo de creditação

1- *Revogado.*

2- O conselho técnico-científico ou o júri por este designado avalia e credita a formação e experiência profissional do estudante, indicando as unidades curriculares que aquele está dispensado de realizar no plano de estudos do curso.

3- O processo de creditação deve ser ultimado no prazo de dez dias úteis após a remessa do mesmo ao conselho técnico-científico ou ao júri por este designado.

4- Nos casos em que a conclusão do processo de creditação venha a revelar-se incompatível com a inscrição do estudante às unidades curriculares, o estudante dispõe de 5 dias úteis contados da notificação da deliberação de creditação para proceder à alteração da sua inscrição.

Artigo 20.º

Provas

1- O conselho técnico-científico ou o júri por este designado, se entender necessário, pode sujeitar o requerente a provas, com a finalidade de comprovar os conhecimentos e competências alegados pelo mesmo.

2- O conselho técnico-científico ou o júri por este designado pode sujeitar a atribuição de créditos ECTS pela experiência profissional à realização, isolada ou conjugada, dos seguintes tipos de provas, tendo em conta o perfil do estudante, os objetivos do ciclo de estudos e as áreas científicas que o compõem:

a) Avaliação de portefólio, apresentado pelo estudante, designadamente, documentação, objetos e trabalhos que evidenciem ou demonstrem o domínio de conhecimentos e competências passíveis de creditação;

b) Avaliação através de entrevista, devendo ficar documentado o desempenho do candidato;

c) Avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho ou um conjunto de trabalhos;

d) Avaliação baseada na demonstração e observação em laboratório ou em outros contextos práticos;

PROJETO DE ALTERAÇÃO

- e) Avaliação por exame escrito e/ou oral;
 - f) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores com outros previamente definidos pelo conselho técnico-científico ou o júri por este designado.
- 3- Cabe ao conselho técnico-científico ou ao júri por este designado definir os termos de realização das provas e proceder à sua avaliação.
 - 4- As provas referidas nos números anteriores não podem ter duração superior a três horas.
 - 5- Nos casos previstos nos números anteriores, o estudante deve ser informado da natureza, matérias sujeitas a avaliação, data, duração e local de realização das provas, com a antecedência mínima de 10 dias úteis face à data da prova.

Artigo 21.º

Termo de creditação e recurso

- 1- Os resultados do processo de creditação são expressos em termo de creditação, no qual constam:
 - a) A identificação do estudante, bem como do ciclo de estudos em que é feita a creditação;
 - b) O número total de créditos ECTS atribuído;
 - c) Lista de créditos ECTS obtidos, a sua origem e a fundamentação daquela atribuição e classificação;
 - d) Plano de estudos a realizar pelo estudante para a conclusão do ciclo de estudos, se o mesmo não coincidir com o plano de estudos do curso na totalidade;
 - e) Fundamentação sucinta e clara sobre o(s) motivo(s) do indeferimento total ou parcial de creditações requeridas pelo estudante;
 - f) Data da creditação.
- 2- As decisões serão notificadas, preferencialmente por correio eletrónico, e publicitadas na Internet, nos termos legais.
- 3- Dos resultados da creditação não cabe recurso, exceto recurso por preterição de formalidades legais, a interpor no prazo de 5 dias úteis contados da data da notificação da decisão, dirigido ao diretor da escola.

Artigo 22.º

Efeitos da creditação

- 1- A creditação confere ao estudante a dispensa de inscrição às unidades curriculares creditadas.

PROJETO DE ALTERAÇÃO

- 2- O disposto no número anterior não impede que o estudante se inscreva, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação da decisão de creditação, e seja avaliado em unidade curricular para a qual haja obtido creditação.
- 3- A inscrição a unidade curricular objeto de creditação apenas pode realizar-se no semestre em que o estudante pudesse nela estar inscrito.
- 4- Em caso de aprovação às unidades curriculares referidas no número anterior com classificação superior, a creditação obtida fica sem efeito.

Artigo 23.º

Classificação das unidades curriculares obtidas por creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores

- 1- As unidades curriculares creditadas no âmbito do processo de creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores conservam as classificações obtidas na instituição de ensino superior onde foram realizadas, salvo nos casos previstos no n.º 4 deste artigo.
- 2- Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituição de ensino superior portuguesa, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pela instituição de ensino superior onde foram realizadas.
- 3- Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituição de ensino superior estrangeira, a classificação das unidades curriculares creditadas:
 - a) É a classificação atribuída pela instituição de ensino superior estrangeira, quando este adote a escala de classificação portuguesa;
 - b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação atribuída para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior adote uma escala diferente desta.
- 4- No caso a que se refere o número anterior e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e a instituição de ensino superior portuguesa:
 - a) O conselho técnico-científico da escola pode atribuir uma classificação superior ou inferior à resultante da aplicação das regras gerais;
 - b) O estudante pode requerer ao conselho técnico-científico da escola a atribuição de uma classificação superior à resultante da aplicação das regras gerais.
- 5- Como instrumento para a aplicação do disposto no número anterior podem ser utilizadas, se existirem, as classificações na escala europeia de comparabilidade de classificações.

PROJETO DE ALTERAÇÃO

6- Quando a creditação de uma unidade curricular resulte da combinação de um conjunto de unidades curriculares, a classificação a atribuir corresponde à média aritmética simples das classificações individuais daquelas.

7- O conselho técnico-científico ou o júri por este designado pode, considerando o peso relativo de cada uma das unidades curriculares consideradas na creditação, determinar ponderação diversa da prevista no n.º 6, que deve ser fundamentada.

Artigo 24.º

Classificação das unidades curriculares obtidas por creditação da experiência profissional e outra formação

1- Às unidades curriculares obtidas por via do processo de creditação de competências adquiridas em contexto profissional não é atribuída classificação.

2- As unidades curriculares obtidas por creditação da formação realizada nos cursos de cursos técnicos superiores profissionais conservam as classificações de origem.

3- Às unidades curriculares obtidas por creditação da formação realizada nos cursos de especialização tecnológica é atribuída a classificação final do diploma de especialização tecnológica, não sendo atribuída classificação em caso de não conclusão do curso.

4- Às unidades curriculares creditadas por reconhecimento de outra formação pode ser atribuída classificação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Disposição transitória

1- O limite fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º não se aplica aos estudantes que, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, tenham realizado com aproveitamento uma percentagem superior de unidades curriculares de um ciclo de estudos ao abrigo do disposto no artigo 46.º-A.

2- O limite fixado na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º não se aplica aos estudantes que já se encontrem inscritos à data da publicação do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 26.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho do presidente do Politécnico de Leiria.

Artigo 27.º

Vigência

- 1- O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.
- 2- Com a entrada em vigor do presente diploma considera-se revogado o Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional – Procedimento de Creditação, constante do Despacho n.º 69/2008, de 4 de setembro, com exceção dos artigos 4.º e 5.º deste último, aplicáveis aos processos de creditação da formação no reingresso e transferência relativos ao ano letivo de 2015-2016.
- 3- O presente diploma aplica-se aos procedimentos de creditação iniciados após a sua entrada em vigor.